SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039002 - RN (2025/0337526-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RAFAEL MEDEIROS
ADVOGADO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS - RN004218B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *BIS IN IDEM* INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, bem como com a jurisprudência desta Corte Superior, é cabível a fixação do regime inicial fechado para réu reincidente, ainda que favoráveis as circunstâncias judiciais.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal não condiciona a possibilidade de agravamento do regime prisional à estrita identidade tipológica entre a condenação anterior e o novo delito. A reincidência, por si, é vetor negativo idôneo para a fixação do regime prisional mais gravoso, como ocorreu no caso.

3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, inexiste *bis in idem* ante a utilização concomitante da reincidência na segunda e terceira fases da dosimetria, bem como para a fixação do regime prisional mais gravoso.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58912361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: eb290d7d-18a4-497a-b890-34d6caadc201

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA58912361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: eb290d7d-18a4-497a-b890-34d6caadc201

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039002 - RN (2025/0337526-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RAFAEL MEDEIROS
ADVOGADO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS - RN004218B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *BIS IN IDEM* INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. De acordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, bem como com a jurisprudência desta Corte Superior, é cabível a fixação do regime inicial fechado para réu reincidente, ainda que favoráveis as circunstâncias judiciais.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal não condiciona a possibilidade de agravamento do regime prisional à estrita identidade tipológica entre a condenação anterior e o novo delito. A reincidência, por si, é vetor negativo idôneo para a fixação do regime prisional mais gravoso, como ocorreu no caso.
3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, inexiste *bis in idem* ante a utilização concomitante da reincidência na segunda e terceira fases da dosimetria, bem como para a fixação do regime prisional mais gravoso.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL MEDEIROS contra a decisão de fls. 445-448, que conheceu do agravo interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para dar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA58912363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:44
Código de Controle do Documento: 75bcdc63-c574-40a7-a599-2b19091e1730

A parte recorrente sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada. Alega que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte teria aplicado juízo de proporcionalidade para fixar o regime semiaberto, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis ou neutras, a pena-base no mínimo legal e a reincidência por contrabando, e que a decisão monocrática não teria enfrentado essa *ratio decidendi*.

Argumenta que não teria havido violação direta do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, porque o dispositivo deveria ser lido em conjunto com o § 3º do art. 33 e com o art. 59, à luz dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Defende que a reincidência já teria sido considerada para agravar a pena e para afastar o tráfico privilegiado, não podendo, de forma automática, impor o regime fechado, sobretudo por se tratar de reincidência genérica por contrabando.

Expõe que incidiria a Súmula n. 7 do STJ, pois o acolhimento do recurso especial ministerial exigiria rever a valoração concreta das circunstâncias do caso feita pelo Tribunal de origem.

Alega a necessidade de *distinguishing* em relação aos precedentes citados na decisão agravada, por inexistir identidade fática com a moldura do caso.

Afirma que a matéria não estaria pacificada e que o julgamento monocrático não seria adequado em tema com peculiaridades relevantes.

Sustenta que o regime semiaberto seria resposta penal suficiente, pois não teria havido alteração da condenação, apenas adequação do regime inicial às circunstâncias do caso.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para não conhecer ou negar provimento ao recurso especial ministerial e, subsidiariamente, a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram o desacerto da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA58912363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:44
Código de Controle do Documento: 75bcdc63-c574-40a7-a599-2b19091e1730

Consoante consignado na decisão agravada, muito embora a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 8 anos de reclusão, e ainda que favoráveis as circunstâncias judiciais, há elementos válidos para a imposição de regime mais severo, tendo em vista a reincidência do réu.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. ILICITUDE DAS PROVAS. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Quanto à ilicitude das provas, o Tribunal de origem reconheceu, fundamentadamente, que houve conflito físico entre o acusado e os policiais, o qual deu ensejo à condenação pelo crime de resistência e levou à rejeição da tese de ilicitude das provas obtidas. Reverter essa conclusão dependeria do revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
> 2. A condenação do recorrente foi lastreada pela apreensão das drogas no veículo conduzido pelo acusado e pela ausência de provas indicativas da hipótese alternativa de flagrante forjado. O acolhimento do pleito recursal de absolvição por insuficiência probatória dependeria do revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada nesta via, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
> **3. A fixação do regime inicial fechado está devidamente fundamentada, tendo em vista que a pena relativa ao crime de tráfico de drogas foi fixada acima de quatro anos de reclusão e foi reconhecida a agravante da reincidência, o que é suficiente para justificar o regime fechado, à luz do art. 33, § 2º, do CP.**
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.827.528/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 30/3/2026, grifei.)

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284/STF. TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. **REGIME MAIS GRAVOSO. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A defesa apontou ofensa o art. 619 do CPP, porém não indicou em que consistiria eventual omissão existente e não sanada pela Corte local, o que revela a deficiência da fundamentação recursal, atraindo a aplicação do enunciado n. 284 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA58912363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:44
Código de Controle do Documento: 75bcdc63-c574-40a7-a599-2b19091e1730

2. No presente caso, o juízo sentenciante e o Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entenderam que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do o acusado pelo delito de tráfico. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela desclassificação do crime de tráfico para a conduta do artigo 28 da Lei nº 11.343/06, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. No que tange ao regime de cumprimento de pena, em atenção ao art. 33, § 2º, do CP, embora estabelecida a pena definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão, o acusado é reincidente, fundamento a justificar a manutenção de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.123.663/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026, grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E REINCIDÊNCIA. CABÍVEL O REGIME INICIAL FECHADO.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial em ação penal por tráfico de drogas.
2. O recorrente pretende a fixação do regime inicial semiaberto, em substituição ao regime inicial fechado definido no acórdão de origem.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se, diante da pena de 6 anos de reclusão e da reincidência, é juridicamente adequada a manutenção do regime inicial fechado ou se deve ser fixado o regime inicial semiaberto.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. **A pena fixada em 6 anos de reclusão, aliada à reincidência, autoriza a imposição do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.**
IV. DISPOSITIVO
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 3.160.482/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026, grifei, grifei.)

Verifica-se, desse modo, que a decisão agravada está de acordo com o que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, bem como com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a fixação do regime inicial fechado é cabível para réu reincidente, como no caso, ainda que a pena tenha sido fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão.

Documento eletrônico VDA58912363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:44
Código de Controle do Documento: 75bcdc63-c574-40a7-a599-2b19091e1730

Cumpre destacar, ademais, que a jurisprudência deste Superior Tribunal não condiciona a possibilidade de agravamento do regime prisional à estrita identidade tipológica entre a condenação anterior e o novo delito. A reincidência, por si, é vetor negativo idôneo para a fixação do regime prisional mais gravoso, como ocorreu no caso.

Ademais, observa-se que a tese debatida no recurso especial não esbarra em óbices das Súmulas n. 7 do STJ ou 282 do STF, por se tratar de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos – reincidência reconhecida pelas instâncias ordinárias – à luz da jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça.

Por fim, cumpre destacar que, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, inexiste *bis in idem* ante a utilização concomitante da reincidência na segunda e terceira fases da dosimetria, bem como para a fixação do regime prisional mais gravoso. Nessa linha:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RÉU REINCIDENTE. VEDAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COMO AGRAVANTE E COMO FUNDAMENTO PARA O AFASTAMENTO DO REDUTOR. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. CRITÉRIOS LEGAIS. REGIME MAIS GRAVOSO. RÉU REINCIDENTE. FUNDAMENTO VÁLIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 6. A reincidência, específica ou não, impede a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, conforme expressa previsão legal.
> 7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a reincidência constitui fundamento idôneo para a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal.
> 8. Não há bis in idem na utilização da reincidência como agravante e como causa impeditiva da aplicação da minorante do tráfico privilegiado, conforme entendimento consolidado do STJ.
> 9. A reincidência do réu constitui fundamento válido, legalmente previsto, para justificar a fixação do regime mais gravoso.
> Inteligência do disposto no §3º, "b", do art. 33 do CP. Precedentes.
> IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> (AgRg no HC n. 1.030.735/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 18/3/2026.)

Documento eletrônico VDA58912363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:44
Código de Controle do Documento: 75bcdc63-c574-40a7-a599-2b19091e1730

Dessa forma, o agravante não trouxe argumentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58912363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:44
Código de Controle do Documento: 75bcdc63-c574-40a7-a599-2b19091e1730

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0337526-6

AgRg no AREsp 3.039.002 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08009083620248205600 8009083620248205600

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE	:	RAFAEL MEDEIROS
AGRAVADO	:	RAFAEL MEDEIROS
ADVOGADO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS - RN004218B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAFAEL MEDEIROS
ADVOGADO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS - RN004218B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58836804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:00:43
Código de Controle do Documento: 8B32B4A5-735C-4F03-9AD2-6FC2C127E5D3